



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2007.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA EFEITO DE SUSPENDER TODOS OS ATOS PROVENIENTES DO REFERIDO CHAMAMENTO PÚBLICO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA SEGUIMENTO DO RITO ORDINÁRIO.

MEDIDA REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO RESPECTIVO – VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – NOVA DECISÃO NO SENTIDO DE TORNAR INSUBSISTENTE A DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00006/2018, REFERENDADA PELO ACÓRDÃO AC1 TC 00204/2018 – ASSINAÇÃO DE PRAZO À SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – INTIMAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA - RITO ORDINÁRIO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00476 / 2018

RELATÓRIO

Através da **Decisão Singular DS1 TC 00006/2018**, atendendo a pedido da Auditoria desta Corte de Contas, sob a alegação da existência de possível prejuízo do erário, na contratação do **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, qualificado como Organização Social (OS), com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMSR), cuja experiência não atendia ao que preceituava o Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017**, deferi medida cautelar, referendada pelo **Acórdão AC1 TC 00204/2018**, que decidiu no seu item “1” por **“SUSPENDER, de imediato, todos os pagamentos decorrentes do CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 02/2017, originário da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, até a decisão meritória a ser adotada nestes autos, ou, na hipótese, de serem comprovadamente sanadas as irregularidades apontadas pela Auditoria, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e outras cominações aplicáveis à espécie”**, determinando nos demais itens, inclusive, a citação da Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, do Presidente do IPCEP, **Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU**, bem como dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, **Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA**, o Procurador Geral do Estado, **Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, para exercerem o contraditório e a mais ampla defesa, dentre outras medidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

2/6

Aportaram aos presentes autos as justificativas/defesas trazidas pela Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, e pelo Presidente do IPCEP, **Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU**, contrapondo-se às conclusões da Auditoria (Relatório às fls. 1072/1086), anotando, segundo se entende:

- Embora a defesa tenha carreado para os autos um sem número de documentos, não comprovou a experiência do IPCEP, para gerir o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, cobrada no edital;
- Utilização dos recursos já repassados na compra de equipamentos;
- Procedimento licitatório irregular na contratação da mesma OS para administração do Hospital de Mamanguape, conforme o **Acórdão AC2 TC 05169/14** e instauração de investigação criminal aberta pelo MP da PB (**Portaria nº 71/2017/PIC/PGJ**);
- Notícia reportada pelo jornal carioca O DIA, dando conta do envolvimento do Hospital São Bernardo, que a defesa indica como parceiro e referência de comprovação da experiência de gestão de serviços de saúde, em escândalo de contratação fraudulenta, que guarda similitude com a aqui tratada, junto às Prefeituras de Maricá e Rio de Janeiro;

Concluindo, ao final, no sentido:

- O IPCEP não atendeu aos pressupostos previstos no edital, não sendo válida a sua contratação;
- Os recursos públicos da Secretaria da Saúde não devem ser geridos por intermediários, que oneram sobremodo o custo operacional, em flagrante prejuízo à população;
- Remessa ao MP da Paraíba e do Rio de Janeiro de cópias dos autos, tendo em vista a obtenção de maiores esclarecimentos ante os indícios de fraude documental.

Após o que, veio a mim o Caderno Processual para avaliação e decisão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por ampla divulgação do Governo do Estado, da conclusão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, no município de Santa Rita/PB, obra de significativa repercussão social, posto que, designado para prestar serviços de saúde pública, com destaque para as áreas e **cardiologia e neurologia**.

Visando o **imediato** funcionamento de tal nosocômio, optou a Secretaria de Estado de Saúde por estruturá-lo o mais rapidamente possível, com os necessários recursos humanos e operacionais, recorrendo à gestão pactuada, com a escolha de Organização Social (OS), como já fizera em relação a três outros hospitais da rede estadual, através do procedimento previsto na **Lei Estadual 9.454/2011**¹, cujo primeiro momento é a publicação de um edital, denominando de **Edital de Chamamento Público** e, semelhantemente, ao procedimento licitatório, deve conter as exigências, obrigações e deveres legais e operacionais, de parte a parte.

Apurou a Auditoria que a entidade vencedora do certame, o **INSTITUTO DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP)**, descumpriu os seguintes itens e subitens do **Edital de Chamamento nº 02/2017**:

¹ A **Lei 9.454/2011** instituiu, no âmbito estadual, o Programa de Gestão Pactuada, dispondo sobre a qualificação de Organização Social e sobre outras tantas questões de ordem operacional, apenas para argumentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

3/6

“d.2”	Comprovação de experiência anterior, pertinente e compatível com os serviços a serem executados, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado (que não seja a proponente), indicando local, natureza, volume, período de atuação (especificando a quantidade de dias, meses e anos, ou a data de início e fim da prestação de serviço) e qualidade que permitam avaliar o desempenho da entidade, devendo especificar o porte da unidade de saúde onde os serviços foram prestados:
“d.2.a”	Comprovação de experiência em gestão de serviço de saúde pública em unidade de atenção secundária ou terciária.
“d.2.b”	Comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde pública ou privada em unidade de atenção secundária ou terciária, em município com população no ano de publicação deste Edital, igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.
“d.2.c”	Comprovação de experiência em gestão de serviço público ou privado e ações voltadas à urgência e emergência, em especial, na implantação ou operacionalização de hospitais na área de cardiologia e neurologia, de média e alta complexidade.
“d.2.d”	As comprovações descritas nas letras “a” e “b” limitar-se-ão à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional.

Tem razão a Auditoria, não se vislumbra a experiência da empresa contratada para gerir uma estrutura da envergadura do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a qual já foram repassados mais de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** de um total que poderá superar os **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, em que pese o esforço hercúleo da Secretaria da Saúde e do próprio contratado, no sentido de fazer essa comprovação, nas oportunidades em que compareceram aos autos.

Mas a questão não deve ser olhada exclusivamente por esse prisma. A edificação está praticamente concluída, restando ajustes de pouca ou nenhuma monta. O equipamento está sendo adquirido e montado, constituído de aparelhagem de tecnologia avançada, com instalação sequenciada, de modo que uma fase depende da outra e assim, sucessivamente.

A população, que tanto sofre em face dos males traduzidos pela inoperância, incompetência e ineficiência do poder público, no atendimento das suas necessidades básicas de saúde, está na expectativa de poder submetê-las ao alento ou à cura, que poderá advir da efetivação do funcionamento desse hospital.

Não se questionou, até então, **prejuízo decorrente de malversação de recursos públicos**, restou afirmado que exigências do edital não foram atendidas, tratando-se, portanto, de irregularidade de forma. Veja-se, por necessário, que entre os três participantes no processo concorrencial, apenas o contratado, evidentemente o vencedor, dispunha dos elementos mínimos para ser chamado a firmar o contrato de parceria, segundo a SES.

É de se ponderar que suspender a **continuidade** dos serviços de terceirização contratados junto ao **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPEP)**, proibindo os correspondentes pagamentos, poderá suscitar um prejuízo ainda maior, traduzido em dois aspectos: a) o de natureza material que poderá ser repostos pelos responsáveis, se ocorrer, sem prejuízo de outras sanções; e b) outro de ordem social, este mais grave, que será o de privar o contribuinte de obter serviços de saúde há muito reclamados, em razão do descumprimento de um normativo legal, que poderá ser corrigido a curto prazo por quem de direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

4/6

Isto posto, considerando as circunstâncias aqui narradas, os princípios da razoabilidade, legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, **VOTO** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **TORNEM INSUBSISTENTES** os efeitos da **Decisão Singular DS1 TC 00006/2018** e do **Acórdão AC1 TC 00204/2018**, que a referendou, fazendo-os cessar a partir da data da publicação deste Acórdão, bem como, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenham ocorrido durante a vigência da mesma;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta dias)** à gestora da Secretaria de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o **Contrato de Gestão nº 00436/2017** e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017**, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos **60 (sessenta) dias**, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie;
3. **DETERMINEM** à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a intimação da atual Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, **Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA**, o Procurador Geral do Estado, **Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de **Análise de Defesa** de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a eles ser encaminhada cópia deste *decisum*, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;
4. **ORDENEM** a intimação, com as iguais providências determinadas no item 3 anterior, do representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), **Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU**, para se contrapor, acerca das conclusões da Auditoria, em seu Relatório Técnico de **Análise de Defesa** de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a ele ser encaminhada cópia deste *decisum*, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;
5. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução a fiscalização do cumprimento desta decisão, acompanhando o alcance das metas acertadas, para isto adequando os métodos de auditoria aos modelos gerenciais previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei 9.454/2011, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais;
6. **DÊEM** conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor Ricardo Vieira Coutinho**, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCA dos exercícios de 2017 e 2018.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 17.207/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os efeitos da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018 e do Acórdão AC1 TC 00204/2018, que a referendou, fazendo-os cessar a partir da data da publicação deste Acórdão, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenham ocorrido durante a vigência da mesma;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias) à gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão nº 00436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie;*
- 3. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a intimação da atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a eles ser encaminhada cópia deste decisum, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;*
- 4. ORDENAR a intimação, com as iguais providências determinadas no item 3 anterior, do representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, para se contrapor, acerca das conclusões da Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação suplementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a ele ser encaminhada cópia deste decisum, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

6/6

5. **DETERMINAR** à Unidade Técnica de Instrução a fiscalização do cumprimento desta decisão, acompanhando o alcance das metas acertadas, para isto adequando os métodos de auditoria aos modelos gerenciais previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei 9.454/2011, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais;
6. **DAR conhecimento** ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCA dos exercícios de 2017 e 2018.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 1º de março de 2018.

mgsr

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2018 às 12:59



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO